



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000325/2003-61
Recurso nº 139.035 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.048 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO COMP COFINS
Recorrente PREDAPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA - MG.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1998 a 28/02/1999

COMPENSAÇÃO. Não há que se falar em compensação de débitos da Cofins, quando não restar comprovada a existência do direito creditório que lhe daria suporte.

CONFISSÃO DE DÍVIDA. Tratando-se de débitos confessados pela contribuinte em DCTF/DCOMP, corre prazo para Fazenda Pública cobrar o crédito tributário definitivamente constituído.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

BELCHIOR MELO DE SOUSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 9-14.580, de 18 de setembro de 2006, da DRJ/Juiz de Fora, fls. 159 a 163, que indeferiu a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada, fls. 78 a 82, por meio da qual o contribuinte contesta o despacho decisório de fl. 71, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, que homologou parcialmente as compensações declaradas e que constituíram este processo.

Cientificada da decisão em 04 de janeiro de 2007, apresenta recurso voluntário, fls. 168 a 172 em 17 de janeiro de 2007, por meio o qual insurge-se a contribuinte neste recurso contra a cobrança dos débitos de PIS dos períodos de apuração:

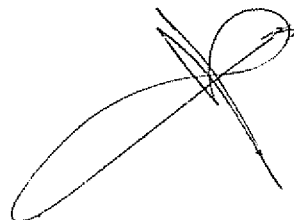
PA 10/1998	R\$ 1.136,55
PA 11/1998	R\$ 4.877,60
PA 12/1998	R\$ 4.747,38
PA 01/1999	R\$ 3.955,78

Alega que os três primeiros foram objeto do auto de infração de nº 0001802, lavrado pela Delegacia de Juiz de Fora, em 18/06/2003 e incluídos no parcelamento PAES, consolidado em 31/07/2003, e totalmente liquidado em 31/01/2005, sendo abusiva e ilegal a cobrança.

Para o quarto débito reclama ter ocorrido o prazo decadencial para que a SRF tenha promovido a sua homologação nos termos do art. 150, § 4º.

Pede, ao fim, que este Conselho convalide a sua pretensão, reconhecendo a extinção dos débitos

É o relatório.



Voto

Conselheiro, BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A informação que embasou o despacho decisório acima referido, representa o desfecho do cumprimento da decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso deste recorrente no processo 10640.002493/98-72, reconhecendo a possibilidade de apuração de pagamento a maior de FINSOCIAL, excedente da alíquota de 0,5%.

Feita a apuração do FINSOCIAL efetivamente devido à alíquota de 0,5%, nos períodos de apuração dezembro/1991, janeiro e fevereiro/1992, fl. 58, foi feita a imputação do valor pago aos citados débitos, conforme Demonstrativo de Vinculação de fl. 60, remanescendo os créditos em favor do recorrente naquele processo, em moeda corrente, listados na coluna à direita do demonstrativo de fl. 61.

Estes créditos foram utilizados para compensar o débito de COFINS, PA fevereiro/1999, no valor de R\$ 3.246,09 [DComp fl. 01] e parte do débito PA outubro/1998, de R\$ 5.095,60 [Dcomp fl.08], dele remanescendo o saldo devedor de R\$ 1.136,55, conforme Extrato do Processo de fls.38 e 39. O crédito não logrou compensar os demais débitos deste processo [Dcomps fls. 08 e 09].

O argumento de que tais débitos de COFINS foram incluídos no parcelamento PAES, rebate-se com o fato de que foram excluídos, segundo decisão da DRF/Juiz de Fora, de 26/09/2005, fl. 64 a 70.

O Demonstrativo de Alteração de Dívida do parcelamento PAES de fls. 157 bem o comprova que da totalidade da dívida de R\$ 78.198,66 remanesceu apenas a importância de R\$ 38.308,50. Na mesma folha consta na parte inferior o Extrato da Conta PAES no valor acima, com amortizações no mesmo valor, resultando no saldo de dívida zero.

Como se vê, foi excluído do parcelamento a importância de R\$ 40.890,16, valor pouco superior ao constante da consolidação trazida em cópia pela recorrente, R\$ 39.975,62, fl. 173 a 177.

À fl. 156, a DRF/Juiz de Fora informa que a exclusão dos referidos débitos de PIS da consolidação do PAES, teve a motivação de cumprir o disposto no art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, que determinou a possibilidade de inclusão de débito objeto de declaração de compensação tão-só para os que tivessem **decisão definitiva** de não homologação até **28 de fevereiro de 2003**.

Informa, ainda, o mesmo documento que *"a análise global de revisão dos débitos consolidados no PAES consta do processo nº 13637.000037/2005-16"*, despacho decisório às fls. 64 a 70, de 26 de setembro de 2005. Portanto, sem valor a Solicitação de Revisão de Débitos Consolidados no PAES, protocolado em 02 de março de 2005, fl. 178.



Esses fatos, se foram de conhecimento da recorrente, não são abordados e, portanto, não questionados no recurso. Vejo como se ela tivesse laborado sobre o desconhecimento dos eventos relativos ao parcelamento.

Desse modo, não deve ser dado provimento ao recurso nesta parte quanto aos três primeiros débitos.

Quanto ao último débito, também não deve prosperar sua pretensão, haja vista que **não houve inércia** da Delegacia de Juiz de Fora em proceder à cobrança dos débitos compensados mediante declaração protocolada em 12 de fevereiro de 2003, dentro do prazo de cinco [05] anos.

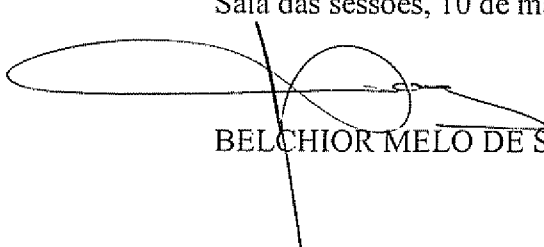
Com a decisão do Segundo Conselho de Contribuintes, cópia do acórdão à fl. 32, reconhecendo seu direito à repetição de indébito no processo nº 10640.002493/98-72, foi esta objeto de cumprimento pela Delegacia de Juiz de Fora em 18/02/2003, conforme despacho de operacionalização da compensação do Finsocial remanescente, restando crédito para o contribuinte que foi utilizado em homologação parcial no processo 1064.000325/2003-61, este de fl. 71 e 72, de 25 de setembro de 2006, com ciência em 26 de junho de 2006.

Junto à intimação para ciência do teor do despacho decisório, seguiu a carta cobrança de fls. 75 e 76, que incluiu os débitos em litígio, e deles foi cientificada a contribuinte, portanto dentro do prazo do órgão para a homologação.

Daí por diante a cobrança está com sua exigibilidade suspensa em razão da impugnação e do presente recurso, nos termos do art. 151, III, do CTN. Do que, é fora de propósito argüir-se a “decadência” do direito de cobrar o débito do PA 01/1999, no valor de R\$ 3.955,78.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a cobrança dos débitos de COFINS em apreço.

Sala das sessões, 10 de março de 2009


BELCHIOR MELO DE SOUSA



